



CRISE AMBIENTAL E O PROJETO DE LEI Nº 6.299/2002¹

ENVIRONMENTAL CRISIS AND THE LAW PROJECT Nº 6.299/2002

Maria Luiza Lima de Sá Coelho²
Luiz Ernani Bonesso de Araújo³

RESUMO: O presente trabalho objetiva tratar sobre a relação entre a crise ambiental, a agricultura no mundo moderno e o Projeto de Lei nº 6.299/2002, que altera o tratamento dispensado aos agrotóxicos, apontando os riscos ocasionados pelo interesse econômico dos grandes conglomerados agrícolas em desenvolver um novo modelo de colonialismo no país. Da mesma forma, através de uma pesquisa de cunho bibliográfico, será analisada a relação entre a crise ambiental e a agricultura moderna, bem como serão expostos os pontos mais controvertidos do Projeto de Lei nº 6.299/2002. A metodologia empregada é a revisão bibliográfica. A abordagem será feita por meio do método hipotético-dedutivo, devido à necessidade de contextualizar acerca da crise ambiental e sua relação com a agricultura moderna, bem como os perigos do uso equivocado de agrotóxicos e se o Projeto de Lei nº 6.299/2002 consiste em uma inovação que atende às garantias constitucionais à vida, à saúde e ao meio ambiente equilibrado. Ainda, o tema proposto no trabalho enquadra-se na Área de Concentração Direito, Sociedades Globalizadas e Diálogo entre Culturas Jurídicas, da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA, na Linha de Pesquisa de Sustentabilidade.

PALAVRAS-CHAVE: Agricultura. Agrotóxico. Biodiversidade. Crise Ambiental. Monocultura.

ABSTRACT: Or present objective work to deal with a relationship between environmental crisis, modern agriculture and the Projeto de Lei No. 6,299 / 2002, which alters or treatment provided agrototoxic years, fixing the cliffs caused by economic interest, two large agricultural

¹ Artigo Científico elaborado disciplina “Direitos da Sociobiodiversidade”, do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM.

² Autora. Advogada, sócia do Escritório Martini, Medeiros e Tonetto Advogados Associados; Mestranda do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM; Especialista em Direito Público pela Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA; Especialista em Educação Ambiental pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM; Bacharel em Direito pela Universidade Franciscana – UFN. E-mail: marialuiza@mmtadvogados.com.br.

³ Orientador. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC; Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC; Professor aposentado do Curso de Direito e Mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Professor do Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo. Co-Líder do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade - GPDS - UFSM. E-mail: luiz.bonesso@gmail.com.

conglomerates in unwinding um novo model of colonialism not country. In the same way, through a bibliographic research, it will be analyzed in relation to environmental crisis and modern agriculture, as will be the most controversial issues of Projeto de Lei nº 6.299 / 2002. The methodology used is the bibliographic review. The approach will be made through the hypothetical-deductive method, due to the need to contextualize about the environmental crisis and its relationship with modern agriculture, as well as the hazards of misuse of pesticides and if Law No. 6.299 / 2002 consists of an innovation that meets the constitutional guarantees of life, health and the balanced environment. Also, the proposed work is part of the Law Concentration, Globalized Societies and Dialogue between Legal Cultures, Faculty of Law of Santa Maria - FADISMA, in the Line of Sustainability Research.

KEYWORDS: Agriculture. Agrotoxic. Biodiversity. Environmental Crisis. Monoculture.

INTRODUÇÃO

O ser humano tem transformado o meio ambiente de acordo com as suas necessidades, em uma relação de posse/apropriação com a natureza, adequando-a aos seus interesses.

Intervindo nos ecossistemas com o intuito de gerar riquezas, construíram-se cidades, converteram-se florestas em áreas para a agropecuária, destruindo e explorando a biodiversidade com intuítos mercantis. Em razão disso, a sociedade moderna experimenta uma crise ambiental sem precedentes, diante de uma gradativa e irremediável alteração da natureza em nome das “necessidades” humanas e de um modelo econômico insustentável e predatório.

De igual sorte, indo de encontro com o preceito constitucional que visa ao meio ambiente sadio para todos, estudos têm demonstrado que o Brasil é um dos maiores usuários de agrotóxicos do mundo, acarretando no perigo à saúde da sociedade em geral, bem como estendendo danos ambientais ocasionados pelo envenenamento de solos e águas.

Após o advento de um novo Código Florestal que abriu a possibilidade de a redução das áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente, está em tramitação o Projeto de Lei nº 6.299/2002 que altera significativamente a disciplina relativa à aprovação e fiscalização dos agrotóxicos, que passariam a serem denominados de “defensivos fitoterápicos”.

Assim, o presente trabalho visa estudar a relação entre a crise ambiental, a agricultura no mundo moderno e o Projeto de Lei nº 6.299/2002, de modo que se objetiva apresentar ao longo do texto alguns dos principais dispositivos e tópicos de discussão acerca do referido projeto.

A metodologia empregada é a revisão bibliográfica. A abordagem será feita por meio do método hipotético-dedutivo, devido à necessidade de contextualizar acerca da crise ambiental e sua relação com a agricultura moderna, bem como os perigos do uso equivocado de agrotóxicos e se o Projeto de Lei nº 6.299/2002 consiste em uma inovação que atende às garantias constitucionais à vida, à saúde e ao meio ambiente equilibrado.

O tema foi dividido em dois tópicos. No primeiro, abordou-se acerca da crise ambiental e a agricultura moderna, bem como sua relação. No segundo tópico, tratou-se das principais disposições trazidas pelo Projeto de Lei nº 6.299/2002 e sua repercussão.

1 A CRISE AMBIENTAL E A AGRICULTURA NO MUNDO MODERNO

O homem moderno transforma a natureza de acordo com as suas necessidades e vontades. Ao contrário do homem primitivo e dos povos tradicionais, que viviam em simbiose com a natureza, o homem moderno “transforma descomedidamente o mundo natural com a sua tecnologia” (OST, 1995, p. 31).

Assim, ele estabelece uma relação de posse/apropriação com a natureza tal qual apregou Descartes, agindo como donos e senhores da natureza (OST, 1995) em benefício da liberdade econômica, sem quaisquer limites.

Em nome desta liberdade econômica, o apogeu da sociedade industrial levou à criação de um modelo econômico baseado no mercado consumidor globalizado, o qual deve ser constantemente abastecido com novos produtos cujo eficiente trabalho publicitário e as pesquisas de mercado os tornam aspirações e necessidades criadas justamente com o intuito de manter esse mercado.

É um ciclo inesgotável, onde a criação de novas necessidades fomenta o consumo através de o “marketing genuíno, de qualidade, procura as melhores oportunidades mais no território dos desejos do que no das necessidades” (SOUZA, 1998, p.90).

Neste quesito, a natureza tem se demonstrando uma rica fonte de possibilidades capazes de fomentarem o processo econômico, possuindo incalculável valor comercial. No que se refere à realidade brasileira, enfatiza Junges (2010, p. 53):

O Brasil detém, além da grande biodiversidade e, certamente por causa dela, uma rica diversidade cultural de formas de trato com a natureza e de interações locais com os ecossistemas. A grande diversidade regional possibilitou o surgimento cultural de diferentes tipos de agricultura e pecuária, uma grande gama de manejo e cultivo de recursos da natureza, variados regimes alimentares e medicinais, distintos costumes culturais, dando origem a uma rica variedade cultural.

Em que pese o termo biodiversidade ser utilizado de maneira mais ampla que o termo diversidade biológica, a Convenção da Diversidade Biológica apresentada na reunião das Nações Unidas do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente (Eco-92), traz ambas as expressões como sinônimos e definindo em seu artigo segundo (BRASIL, 2000):

Diversidade biológica significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

A biodiversidade possui imensurável importância para a manutenção da vida na Terra, visto que assegura o equilíbrio e a estabilidade dos ecossistemas. Afetando-se a biodiversidade, se afeta a dinâmica entre as espécies que compõem o ecossistema, em um processo contínuo de degradação que pode levar à extinção de espécies e no comprometimento da sustentabilidade.

De igual sorte, a manutenção da biodiversidade é imperiosa para a manutenção da espécie humana que, como qualquer outra, é dependente dos recursos ambientais:

A principal importância, para o ser humano, do uso da biodiversidade se dá pelo suprimento de produtos. Toda nossa alimentação e parte significativa de nossas vestimentas e moradias são provenientes de organismos vegetais ou animais. Neste caso, a conservação da biodiversidade tem um caráter utilitário e essencial: nossa própria manutenção como espécie (MARTINS, SANO, 2009, p. 74).

E, em razão desta dependência, conforme elucida Junges (2010, p. 73) “as sociedades humanas desenvolveram a capacidade de intervir no ambiente e nos processos naturais, seguindo objetivos e modelos próprios”. No mesmo sentido, Porto-Gonçalves aduz:

O domínio do fogo teve um papel importantíssimo na história ao proporcionar um maior rendimento no arroteamento (conversão de ecossistemas naturais em agroecossistemas). Saber administrar o fogo, a primeira revolução prometeica no dizer de Georgescu-Roegen, foi uma virtude, como nos lembra a mitologia grega (PORTO-GONÇALVES, 2006, p. 209).

Contudo, mesmo conhecendo a dinâmica dos ecossistemas e a interdependência entre as espécies que compõem a biodiversidade, a discussão acerca da busca pela sustentabilidade ainda resta vista como um mero discurso apaziguador, sem que seja efetivamente adotada uma agenda mínima de redução dos riscos ambientais, que englobassem países do Norte e do

Sul, atraindo para si suas devidas responsabilidades frente ao atual modelo de globalização econômica. Ao referir acerca do posicionamento de que a difusão do modo de produção do Norte tem aumentado a geração de poluentes que ameaçam os comuns globais, Inoue (2007, p. 44) acrescenta que:

[...] além da geração de poluentes que ameaçam os comuns globais, que a difusão dos modos de produção do Norte para o Sul e a necessidade de expandir as fronteiras agrícolas para atender os centros urbanos industrializados têm disso responsável pela redução da diversidade biológica.

Portanto, o que se verifica é a gradativa e irremediável alteração da natureza em nome das “necessidades” humanas e de um modelo econômico insustentável e predatório:

De acordo com dados do World Resources Program (World Resources 1998-99), nos últimos 8 mil anos, metade das florestas que cobriam a Terra foram convertidas em fazendas, pastos e outros usos, sendo que a maior parte das florestas que restaram foram fortemente alteradas e convertidas em fragmentos de áreas florestadas menores. Segundo o World Resources Institute (WRI), somente um quinto das florestas originais permanecem relativamente como ecossistemas naturais, que são conhecidas como florestas de fronteira. Trata-se de habitats para espécies nativas, sendo refúgios inestimáveis para a biodiversidade global. Mock (2000) afirma que, ao redor do mundo, os humanos converteram aproximadamente 29% de área de terras, cerca de 3,8 bilhões de hectares, em agricultura e áreas construídas ou urbanas. Essas transformações da paisagem são o marco característico dos seres humanos nos ecossistemas do planeta, fornecendo a maior parte da comida, energia, água e riqueza de que nós usufruímos, mas também representam uma fonte fundamental de pressão ecossistêmica. [...]. Atualmente, atividades humanas, principalmente a destruição de florestas tropicais, áreas úmidas e alagadas e ecossistemas marinhos, são as causas de grande parte das perdas de espécies (INOUE, 2007, p. 46).

Contudo, essa problemática acerca da crise ambiental não consiste em discussão recente: inflada pelo processo de globalização da economia, não respeita os limites territoriais e as fronteiras nacionais, bem como contribui para o aumento das desigualdades sociais e injustiças na distribuição dos recursos naturais, que acabam por ampliar o rol dos chamados custos ecológicos, que não são contabilizados.

Assim, a Convenção sobre a Diversidade Biológica – CDB, realizada durante a Rio-92 e ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, foi um marco importante para o entendimento de que a crise ambiental global que se discutia desde conferência de Estocolmo em 1972 consiste em responsabilidade de todos, que todos os seres humanos e as gerações futuras possuem o mesmo direito ao meio ambiente que os mais privilegiados e, que os grandes atores internacionais sempre favorecem seus interesses em obter o máximo de lucro (ESTENSSORO SAAVEDRA, 2014).

Assim, “a crise ambiental é mais um reflexo das políticas do capital, adotadas na pós-modernidade, emanadas das conjunturas econômica, social e política” (CUNHA, 2016, p. 22), podendo-se elencar como características da crise o acúmulo de lixo atômico e as consequências ambientais de acidentes em usinas nucleares, o acúmulo de gás carbônico na atmosfera, a contaminação das águas e dos alimentos por produtos químicos, a desertificação, o desmatamento e as queimadas florestais, a poluição dos oceanos e mares.

No entendimento de Leff (2013, p. 416), a crise ambiental é a crise do pensamento ocidental, que abriu caminho à racionalidade científica e criou um mundo fragmentado, direcionado ao domínio e controle da natureza, é o efeito do pensamento com o qual se constrói e destrói o mundo.

Ou seja, como aduz Milaré (2005, p. 50), “a questão ambiental é uma questão de vida ou morte, não apenas de animais e plantas, mas do próprio homem e do planeta que o abriga”, cuja solução somente será possível mediante a adoção de uma gestão racional da natureza e do risco da mudança global (LEFF, 2013, p. 419).

E, mesmo que “desde os anos setenta, as Constituições de vários países integraram disposições assegurando um “direito ao meio ambiente”” (HERMITTE, 2006, p. 22), por questões econômicas, a sociedade ignora que certos padrões de produção e consumo acarretam em grave degradação ambiental, ameaçando a biodiversidade.

Dessa forma, a sociedade moderna, em nome da liberdade econômica, do consumo, da produtividade, e através do trabalho do homem, passou a dominar a natureza e tratar os recursos naturais como se inesgotáveis fossem, em uma espécie de sociedade “contra a natureza, determinada a explorá-la e a transformá-la pela violência” (MOSCOVICI, 2007, p. 32). No mesmo sentido:

A mudança ambiental global da atualidade refletida em mudanças hidrológicas, climatológicas e biológicas é diferente de períodos anteriores na medida em que ela tem origem humana. Pela primeira vez, seres humanos começaram a desempenhar papel central na alteração global de sistemas bioquímicos e da Terra como um todo (INOUE, 2007, p. 56).

Ainda, INOUE (2007, p. 108) é categórico ao aduzir que:

[...] se não houver mudanças nos padrões gerais de produção e consumo das sociedades e no modo de vida dos grandes centros urbanos, maiores consumidores dos recursos biológicos, não será possível conter a pressão destruidora da diversidade biológica no médio-longo prazo (INOUE, 2007, p. 108).

Aliado a isso, tem-se a denominada “virada cibernética”, que “selou a aliança entre o capital e a ciência e à tecnologia, e conferiu à tecnociência a função de motor de uma acumulação que vai tomar todo o mundo existente como matéria-prima à disposição do trabalho tecnocientífico” (SANTOS, 2005, p. 128).

Todo esse investimento em ciência e tecnologia trouxe extraordinário avanço na atividade agrícola, facilmente identificados pela evolução do maquinário agrícola e pela difusão de sementes e seus insumos.

Impulsionada pela tecnologia que restou agregada ao processo produtivo desde o preparo da área de plantio, aliado à prioridade às exportações, expandiram-se as áreas de cultivo, acarretando em avanço sobre os ecossistemas e em consequências como o desmatamento, as queimadas e a intensificação de fenômenos como desertificação:

Transformar um ecossistema num agrossistema implica, sempre, perdas, seja de diversidade biológica, seja de volumes físicos de solos pela exposição mais direta à radiação solar, aos ventos e às chuvas (PORTO-GONÇALVES, 2006, p. 209).

A agricultura deixa de ser uma atividade de subsistência para tornar-se um negócio altamente lucrativo e voltado para a exportação, ocasionando a expansão das fronteiras agrícolas sem qualquer preocupação com as consequências para o meio ambiente:

Pressões da agricultura de subsistência e conversão para agricultura comercial bem como extração de madeira têm ameaçado as florestas tropicais mundiais, com consequências para o clima e a biodiversidade globais (INOUE, 2007, p. 45).

A difusão da agricultura de monocultura favorece a agricultura especializada e mecanizada, importando em uma maior intervenção humana na natureza e ocasionando maior impacto nos ecossistemas. Esse é um fenômeno não apenas ecológico, mas também político e econômico visto que a agricultura de monoculturas é direcionada a produção em larga escala para fins mercantis e está em consonância com a economia globalizada e o acúmulo de capital:

O advento de uma agricultura monocultura, voltada exclusivamente para o mercado, tem sido responsável pela dissociação entre agricultura, pecuária e extrativismos (caça, coleta e pesca) cuja consorciação, até muito recentemente, estava amplamente disseminada pelo mundo.

Observa-se que o objetivo de segurança alimentar inerente a múltiplas agriculturas e seus consórcios começa, com as monoculturas, a ser subvertido, trazendo sérias consequências políticas, quase sempre olvidadas pela ideologia economicista e os sucessos tecnológicos obtidos com as revoluções agrícolas (motomecanização,

agroquímica, seleção e melhoramento genético). (PORTO-GONÇALVES, 2006, p. 213).

Portanto a agricultura de monocultura não está atrelada ao objetivo primeiro da agricultura que é a garantia do alimento (segurança alimentar) e favorece o aumento das desigualdades sociais entre os países do Norte e do Sul, reeditando a colonialidade:

Vê-se que a questão de fundo posta pela domesticação das espécies (agricultura, pecuária e todo o conhecimento inscrito na caça, coleta e pesca) – a segurança alimentar – é deslocada pela lógica mercantil. [...] a monocultura não visa a alimentar quem produz e, sim, a mercantilização do produto. Sequer podemos falar de produção de excedente com a monocultura, até porque essa ideia pressuporia que o produtor direto vende o que lhe excede, o que esta longe de ser o caso. [...].

Relembremos o caráter colonial que está inscrito na própria lógica da monocultura, como o demonstram as primeiras monoculturas modernas de exportação de cana-de-açúcar. Junto com as monoculturas, acrescente-se, estavam as mais modernas manufaturas de então, os engenhos de açúcar e, também, a reinvenção moderna da escravidão com o caráter racial. Em essência, a modernidade do agrobusiness atualiza tudo isso sendo, rigorosamente, mais do mesmo moderno-colonial de sempre. (PORTO-GONÇALVES, 2006, p. 213 e 215).

Tal situação que favorece a mercantilização generalizada desfavorece o agricultor, que acaba tornando-se dependente do oligopólio industrial-financeiro que patrocina a agricultura de monocultura, bem como contribui para a insegurança alimentar, a destruição da biodiversidade e esgotamento dos solos. (PORTO-GONÇALVES, 2006, p. 223).

Portanto, mesmo com uma superprodução de grãos, alicerçada em uma produção de elevado padrão científico e tecnológico, isso não significou maior acesso ao alimento, como enfatiza Santilli (2009, p. 63):

[...] a alta produtividade das monoculturas não significou mais comida na mesa do brasileiro. Um estudo do Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) demonstrou que o aumento recorde das safras agrícolas em 2003 e 2004 não trouxe maior segurança alimentar ao país: hoje, 32 milhões de pessoas (ou 21% da população brasileira) se alimentam de forma insuficiente e com alimentos de baixa qualidade.

No entender de Leff (2013, p. 40), a racionalização ambiental reorganiza a produção baseada no potencial produtivo da natureza em nome da globalização econômica, que está gerando uma retotalização do mundo sob o valor unidimensional do mercado, superexplorando a natureza, homogeneizando culturas, subjogando saberes e degradando a qualidade de vida das majorias, calcando-se no poder da ciência e da tecnologia.

Outro agravante da crise ambiental é a utilização de produtos químicos tais como os agrotóxicos, que além de consistir em perigo à saúde, pode contaminar o solo, o lençol freático e os rios, bem como causar o desequilíbrio ambiental das áreas próximas à sua utilização, e são utilizados em larga escala na agricultura direcionada à mercantilização:

Um mercado mundializado (commodities) como o de grãos impõe à agricultura um elevado padrão científico e tecnológico tornando-a extremamente dependente do capital, bastando observar que, excluída a terra, são os fertilizantes, herbicidas, inseticidas, praguicidas, sementes e as máquinas que mais pesam na estrutura de custos totais por hectare, [...]. (PORTO-GONÇALVES, 2006, p. 233).

Degradação ambiental também é verificada pela difusão de sementes transgênicas, que são largamente utilizadas ainda que não se tenham estudos conclusivos acerca do seu consumo e de sua influência no meio ambiente em longo prazo, bem como é sabido que sua utilização acaba por “escravizar” o agricultor, que fica na dependência das sementes e dos insumos necessários para a seu cultivo, em velado monopólio que beneficia apenas as multinacionais produtoras desse tipo de produto. Tais fatores tornam incontestemente a forma desigual com a qual a biodiversidade é vislumbrada pelos povos tradicionais e seu contraponto, a sociedade contemporânea.

Ocorre que a mesma racionalidade científica que contribui para maximizar os lucros obtidos com a mercantilização da agricultura, também contribui para a criação de fatores que, com a destruição gradativa dos ecossistemas, irão provocar a redução dos níveis das colheitas em razão da própria destruição dos ecossistemas, conforme ensina Inoue (2007, p. 59):

Partindo das ciências biológicas, Paul R. Ehrlich (1998, p. 22) afirma que o fato de os organismos dependerem profundamente de ambientes apropriados dá a certeza aos ecologistas de que as tendências atuais de destruição e modificação de habitats, especialmente nas florestas tropicais de alta diversidade, são uma “receita infalível para empobrecimento biológico”, sendo que os políticos e cientistas sociais que questionam isso ignoram os princípios da ecologia de que a destruição dos habitats e extinção de espécies caminham juntas. Na perspectiva do autor (EHRlich, 1998, p. 25), se a dizimação da diversidade orgânica continuar, serão muitas consequências adversas. Os níveis das colheitas serão difíceis de serem mantidos, face à mudança climática, à erosão do solo, à perda de fontes de água, ao declínio de polinizadores e às invasões de pestes cada vez mais sérias. A conversão de terras produtivas em áreas degradadas vai acelerar, os desertos continuarão a se expandir (desertificação), a poluição do ar crescerá e climas locais vão se tornar mais severos. A humanidade vai deixar de receber muitos dos benefícios econômicos diretos do estoque genético do planeta, por exemplo, uma cura para o câncer.

Diante dessa racionalidade predadora, calcada no desejo humano de poder e dominação, a sociedade moderna deveria buscar um novo paradigma de produtividade ecotecnológica sustentável, com o intuito de reduzir a degradação ambiental e estabelecer

novos equilíbrios ecológicos e dar bases de sustentabilidade ao processo econômico (LEFF, 2013, p. 54-55).

Contudo, no caso brasileiro, delegou-se à legislação infraconstitucional a regulamentação dessa proteção dos ecossistemas que, muitas vezes, fica obstada pelos interesses do oligopólio industrial-financeiro na produção agrícola nacional.

2 PROJETO DE LEI Nº 6.299/2002: o “Pacote do Veneno”

Como já aduzido, a mercantilização da agricultura através da monocultura vem tomando o lugar da agricultura de subsistência, superando a necessidade de uma segurança alimentar baseada na multiplicidade de agriculturas, em detrimento do capital comercial globalizado.

A seu favor, tem todo o aparato da ciência e da tecnologia difundidos através fertilizantes, herbicidas, inseticidas, praguicidas, sementes e maquinário voltados para a superprodução de safras, que torna o plantio mais rentável. Sempre se buscando aumentar o potencial produtivo da natureza em nome da globalização econômica e do lucro.

Diante disso, em um país como o Brasil, com grande dimensão de terras e elevado potencial hídrico, é inconteste que seu território se mostra extremamente atrativo para a exploração das monoculturas agrícolas.

Contudo, como já aduzido, essa forma de agricultura de monocultura de grandes extensões de terra, de intuito mercantil, causa significativo desequilíbrio ambiental devido ao desgaste do solo causado pela produção contínua de uma mesma planta e a consequente contaminação do solo e das águas, gerada pelo uso indiscriminado de produtos químicos, tanto para viabilizar o crescimento da planta quanto para combater as pragas que surgem em razão da uniformização das culturas.

Ainda, tem o risco do cruzamento genético, assim explicado por Shiva (2003, p. 41):

As estratégias da engenharia genética voltadas para a resistência e que estão destruindo espécies de plantas úteis também podem acabar criando superervas-daninhas. Há uma relação íntima entre as ervas-daninhas e as safras agrícolas, principalmente nos trópicos, onde as variedades daninhas e as variedades cultivadas interagem geneticamente há séculos e se cruzaram livremente, produzindo novas variedades. Os genes da tolerância a herbicidas que os engenheiros genéticos estão tentando introduzir na agricultura podem ser transferidos para as ervas-daninhas das proximidades em consequência de um cruzamento genético que ocorre naturalmente.

Sendo o Brasil detentor de uma grande biodiversidade atrelada a uma rica diversidade cultural, imperiosa se torna a proteção da biodiversidade e da cultura e conhecimento dos povos tradicionais frente à expansão das fronteiras agrícolas de intuito mercantil, evitando-se que os produtos químicos nela aplicados contaminem os ecossistemas.

No Brasil, atualmente, esta em vigor a Lei nº 7.802/1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências (BRASIL, 1989).

Tal lei está em vias de ser substituída pelo Projeto de Lei nº 6.299/2002, apresentado pelo atual ministro da Agricultura Blairo Maggi quando era senador, e possui apensado ao seu texto mais 27 projetos de lei, cujos opositores vêm denominando-os de “Pacote do Veneno”.

Dentre os contrários a aprovação do referido projeto de lei estão o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva, que lançaram notas contrárias ao projeto: enquanto o Ministério Público Federal embasa sua nota técnica em inconstitucionalidades verificadas no texto do projeto (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018), o Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva traz em sua nota questões como a insegurança alimentar, os malefícios causados pelos agrotóxicos e seus efeitos sobre a saúde humana (INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA, 2018).

A Nota Técnica 4ª CCR nº 1/2018 traz estudo realizado pelo Ministério Público Federal (2018), aponta os seguintes itens do Projeto de Lei nº 6.299/2002 como controversos e de constitucionalidade discutível:

a) Ao impossibilitar os Estados e o Distrito Federal de estabelecer restrição aos produtos devidamente registrados ou autorizados, o artigo 9º do projeto de lei contraria o dispositivo estabelecido no § 2º do artigo 24 da Constituição Federal por eliminar a possibilidade de exercício da competência concorrente daqueles para legislar sobre a matéria. Da mesma forma, extinguiu a competência dos Municípios de legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento local dos agrotóxicos, seus componentes e afins, prevista na Lei nº 7.802/1989, amparado pelo artigo 30 da Constituição Federal;

b) A eliminação dos critérios de proibição de registro de agrotóxicos baseados no perigo por revelarem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, ou

provoquem distúrbios hormonais ou/e danos ao sistema reprodutivo (vedação que existe no artigo 3º, §6º, “c”, da Lei n. 7.802/1989); a flexibilização do controle e do tratamento diferenciado mediante a possibilidade de registros e autorizações temporárias; a aprovação de produtos em razão do “decorso de prazo” sem a análise dos órgãos responsáveis; a limitação dos órgãos de saúde e de meio ambiente para atuarem apenas com a “homologação” da avaliação de risco toxicológico e de risco ambiental, apresentadas pelos requerentes; e a possibilidade de utilização de agrotóxicos sem o devido receituário agrônômico; vão de encontro com o disposto no artigo 196 da Constituição Federal, que estabelece o dever de adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças, bem como da previsão dos artigos 170 e 225, no que pertine ao controle e o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e de seus processos de elaboração e prestação;

c) A eventual substituição pelo termo “agrotóxico” por “defensivo fitossanitário” visa estabelecer um caráter “inofensivo” às substâncias químicas perigosas, violando o preceito constitucional trazido no §4º do artigo 220 que regulamenta que a propaganda desse tipo de produto químico conterá advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso;

d) O projeto de lei suprime de sua redação a proteção trazida pelos §§4º a 6º do artigo 3º da Lei nº 7.802/1989, que consistem em normas no âmbito de proteção maior à Saúde e ao Meio Ambiente e que não podem ser meramente subtraídas do ordenamento jurídico por importar em retrocesso;

e) O projeto de lei retira a responsabilização penal contida no artigo 15 da Lei nº 7.802/89 (da produção, comercialização, transporte, aplicação, prestação de serviço, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente) e revoga o disposto no artigo 16 (que determina a responsabilização penal do empregador, profissional responsável ou do prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente), violando o disposto no §3º do artigo 225 da Constituição Federal que prevê a responsabilização penal, administrativa e de ressarcimento de danos às condutas lesivas ao meio ambiente.

Já a nota pública emitida pelo Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (2018) é mais enfática no que pertine aos riscos os quais a população será exposta em razão da nova legislação, ressaltando os efeitos da exposição aos agrotóxicos sobre a saúde humana, tendo como respaldo vasta bibliografia sobre o assunto:

[...] tal modificação colocará em risco as populações – sejam elas de trabalhadores da agricultura, residentes em áreas rurais ou consumidores de água ou alimentos contaminados, pois acarretará na possível liberação de agrotóxicos responsáveis por causar doenças crônicas extremamente graves e que revelem características mutagênicas e carcinogênicas.

[...]

Nesse contexto, a revogação da Lei nº 7.802/1989 e a implementação do PL 6.299/2002 possibilitarão o registro de agrotóxicos com características teratogênicas, mutagênicas e carcinogênicas, colocando em risco a saúde da população exposta a esses produtos e o meio ambiente. (Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva, 2018, grifo do autor).

Dentre as sequelas associadas à exposição crônica a agrotóxicos, o Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (2018) elenca câncer, infertilidade, impotência, abortos, malformações fetais, neurotoxicidade, desregulação hormonal e efeitos sobre o sistema imunológico.

Nesse sentido, elucida Porto-Gonçalves (2006, p. 246):

Aqueles que trabalham na agricultura sofrem, ainda, o impacto direto do uso desses derivados da agroquímica, com sérios danos à sua saúde, conforme acusa uma ampla literatura média e científica.

A ampliação do uso de fertilizantes e outros insumos para garantir a produtividade produz efeitos também com relação à erosão dos solos e à dinâmica hídrica [...].

Portanto, o que se verifica é que no caso do Projeto de Lei nº 6.299/2002 ser aprovado ocorrerá mudanças que facilitarão a utilização de agrotóxico em quantidade maior que a atual, bem como com maior potencial de causar danos ao meio ambiente e à saúde, aumentando a incidência de graves doenças não apenas nos trabalhadores rurais, mas na população como um todo, já que no Brasil é prática comum a pulverização de áreas com agrotóxicos, dispersando substâncias químicas pelo ambiente, o que acarreta na contaminação de grande áreas (não tem como saber a distância que uma corrente de ar percorrerá carregando partículas de agrotóxicos).

Cabe destacar que o Brasil já é um dos maiores consumidores de agrotóxicos do mundo: “o Brasil participa com apenas 4% do comércio mundial do agronegócio [...], mas consome hoje cerca de 20% de todo agrotóxico comercializado no mundo todo” (MARQUES, 2017).

Todavia, a farta utilização desse tipo de produto químico não está diretamente atrelada ao aumento da área cultivada no país. Marques (2017) traz comparativo entre uso de agrotóxicos a partir de 2006 e o aumento da área cultivada e da colheita de soja, por exemplo:

Observe-se que entre 2002 e 2014, o consumo de agrotóxicos, medido por peso do ingrediente ativo, aumentou cerca de 340%, de cerca de 150 mil toneladas para mais de 500 mil toneladas de ingrediente ativo, uma taxa muito maior que os 84% de aumento do produto entre 2002/2003 e 2015/2016, no caso acima ilustrado da soja (de 52 para 97 milhões de toneladas nesse período).

Não se pode olvidar que a aprovação de uma legislação que flexibiliza o registro, controle, liberação e uso de agrotóxicos beneficiam, na realidade, grandes empresas do complexo agropecuário que se apropriam das amplas extensões de terra e do vasto recurso hídrico brasileiros, em um processo colonial moderno. Isto porque, enquanto em países da Europa, os Estados Unidos e o Canadá há uma importante redução do uso desse tipo de insumo, há uma incontestável ampliação do seu uso nos países da América Latina, África e Ásia (PORTO-GONÇALVES, 2006, p. 266-267).

Fica mais notória essa relação de colonialidade quando analisado que, no caso do Brasil, houve significativa alteração da proteção ambiental com o advento da Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal, que alterou, entre outros, a redução das áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente.

Segundo estudo, 957 mil km² podem ser legalmente desmatados em todo o Brasil segundo o antigo e o novo Código Florestal (MARQUES, 2017). Ou seja, legalizou-se a expansão das fronteiras agrícolas, que passam a se lançar sobre áreas de preservação sob o amparo legal.

Ademais, as alterações referentes às regras de aprovação dos agrotóxicos, agora denominados de “defensivos fitoterápicos”, eliminando-se critérios de proibição de registro daqueles que revelarem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, ou provoquem distúrbios hormonais ou/e danos ao sistema reprodutivo, bem como a flexibilização do controle e do tratamento diferenciado mediante a possibilidade de registros e autorizações temporárias, podem acarretar na piora de um quadro que já é alarmante:

O uso de defensivos agrícolas na produção de alimentos no Brasil tem gerado preocupações no âmbito a saúde pública. Pesquisa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) encontrou níveis elevados de resíduos agrotóxicos em um terço das frutas, vegetais e hortaliças analisadas entre 2011 e 2012. Pior, um a cada três exemplares avaliados apresenta ingredientes ativos não autorizados, entre eles dois agrotóxicos que nunca foram registrados no Brasil: o azaconazol e o tebufempirade. Isso sugere que os produtos podem ter entrado no Brasil por contrabando. (BARBOSA, 2016).

Vale ressaltar que o perigo não está apenas no consumo da fruta/legume/grão contaminado, isto porque a contaminação estende-se aos alimentos industrializados que se

utilizam daquele como base de sua produção (como a soja, o milho, o trigo, por exemplo), bem como de produtos de origem animal que teve acesso à água e à ração/pastagem também contaminados por agrotóxico.

Da mesma forma, o uso indiscriminado desses produtos químicos acaba propiciando a geração de “pragas” cada vez mais resistentes, o que exigirá a adoção de produtos químicos cada vez mais fortes, e, certamente, ocasionará em maiores contaminações e perigos não apenas para a raça humana, mas para os ecossistemas como um todo.

Por fim, se esta diante de um projeto de lei que, claramente, vai de encontro com o valor constitucional dado ao meio ambiente, considerado como bem de todos, à saúde e à vida.

CONCLUSÃO

Mais uma vez, a legislação infraconstitucional vai de encontro com os princípios constitucionais de proteção à vida e à saúde, agindo em favor de interesses econômicos cujos lucros não pertencerão à nação, em um evidente processo colonial moderno, que coloca em perigo toda a população brasileira e os ecossistemas, e por consequência, a biodiversidade.

Evidente se concluir que a aprovação do Projeto de Lei nº6.299/2002 traz grandes benefícios para os grandes produtores agrícolas e as indústrias químicas, além de eminente perigo para a população em geral, já que seu acúmulo de tais substâncias no corpo (em razão dos anos de consumo através de alimentos contaminados) tem efeitos que nem mesmo a ciência conhece sua dimensão e o dano que pode causar à saúde. Ademais, é falho o argumento de que a utilização dos agrotóxicos ou “defensivos fitossanitários” poderá importar em maior produtividade das lavouras, visto que há estudos comprovando a relação entre a diminuição da produtividade agrícola e o aumento na utilização destes produtos químicos, ao longo dos anos (MARQUES, 2017).

E, além estar-se diante de situação de extrema gravidade em razão do alto risco aos seres vivos e ao meio ambiente do uso de produtos químicos sem a devida fiscalização, ainda tem o fato de que o uso indiscriminado de defensivos e insumos agrícolas ao longo do tempo contribui para a contaminação do solo e das águas, empobrecimento do solo e propicia o aumento da resistência justamente dos organismos que se busca combater com eles.

Associado ao advento da Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal estar-se diante de evidente favorecimento dos interesses mercantis na produção de alimentos em larga escala, em detrimento do bem estar da população do Brasil e de seus ecossistemas, em evidente

tentativa de domínio das vastas extensões de terra e dos recursos hídricos nacionais em benefício de poucos.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Vanessa. Anvisa aponta 13 alimentos que pecam no uso de agrotóxicos. **Exame**, São Paulo, 13 set. 2016. Disponível em: <<https://www.google.com.br/amp/s/exame.abril.com.br/brasil/anvisa-aponta-13-alimentos-que-pecam-no-uso-de-agrotoxicos/amp/>>. Acesso em 18 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 jul. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7802.htm> . Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **A Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB**. Brasília, 2000. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/cdbport.pdf> . Acesso em 08 set. 2018.

CUNHA, Belinda Pereira da. **Crise ambiental**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2016.

ESTENSSORO SAAVEDRA, Fernando. **História do debate ambiental na política mundial 1945-1992**. Tradução de Daniel Rubens Cenci. Ijuí: Ed. Unijuí, 2014.

HERMITTE, Marie-Angèle. Fundação jurídica de uma sociedade das ciências e das técnicas através das crises e dos riscos. In: VARELLA, Marcelo Dias. **Direito, sociedade e riscos: a sociedade contemporânea vista a partir da ideia de risco**. Brasília: UniCEUB, UNITAR, 2006. p. 11-56.

INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA. **INCA: Nota Pública sobre o PL Nº 6.299/2002**. Rio de Janeiro, 11 mai. 2018. Disponível em: <<https://ambientedomeio.com/2018/05/12/inca-nota-publica-sobre-o-pl-no-6-299-2002/>> . Acesso em: 10 set. 2018.

JUNGES, José Roque. **(Bio) Ética Ambiental**. São Leopoldo: Unisinos, 2010.

INOUE, Cristina Yumie Aoki. **Regime global de biodiversidade: o caso Mamirauá**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2007.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental: Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade, Poder**. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

MARQUES, Luiz. Atlas do envenenamento alimentar no Brasil. **Jornal da Unicamp**, Campinas, 07 mai 2017. Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/luiz-marques/atlas-do-envenenamento-alimentar-no-brasil#3>> . Acesso em: 13 set. 2018.

MARTINS, Marcio; SANO, Paulo Takeo. **Biodiversidade tropical**. São Paulo: UNESP, 2009.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Nota Técnica 4ª CCR nº 1/2018**. Brasília, 03 mai. 2018. Disponível em: < http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/4ccr_notatecnica_pl-6-299-2002_agrotoxico.pdf> . Acesso em: 10 set. 2018.

MOSCOVICI, Serge. **Natureza: para pensar a ecologia**. Tradução de Marie Louise Trindade Conilh de Beyssac e Regina Mathieu. Rio de Janeiro: Mauad X, 2007.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

SANTILLI, Juliana. **Agrobiodiversidade e direitos dos agricultores**. 2009. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2009.

SANTOS, Laymert Garcia dos. Quando o conhecimento tecnocientífico se torna predação hightech: recursos genéticos e conhecimento tradicional no Brasil. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da mente**. São Paulo: Editora Gaia, 2003.

SOUZA, Francisco A. Mádria de. **Os axiomas do marketing**. São Paulo: Makron, 1998, p.90.